



NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 117/2009 – JGAS

PROCESSO Nº 00411.003830/2008-12

INTERESSADOS: Silvia Ferraz Sobreira Fonseca e Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI)

ASSUNTO: Pedido de recondução ao cargo de Procuradora Federal de 2ª Categoria. Dúvida sobre aplicabilidade da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS frente ao Parecer nº GQ-125. Matéria pacificada com a aprovação, pelo Presidente da República, do Parecer nº JT-03, que adotou a nota em questão nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 408/2008, e sua publicação, juntamente com o despacho presidencial, no Diário Oficial da União. Pedido de recondução formulado antes do encerramento do estágio probatório, porém apreciado posteriormente. Inabilitação no estágio probatório como pressuposto da recondução disciplinada no art. 29, I, da Lei nº 8.112/90. Necessidade de prova da inabilitação, seja por desistência ou reprovação, para que seja deferida a recondução. Preservação da lotação e/ou local de exercício anteriores. Impossibilidade, dada a ausência de previsão na norma legal. Definição pela Administração Pública Federal conforme a necessidade do serviço. Prazo de 120 (cento e vinte) dias para se requerer a recondução à Administração Pública Federal (art. 11, II, da Lei nº 8.112/90). Submissão da questão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para análise da necessidade/conveniência de se regulamentar os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública Federal em face de pedidos de recondução.

Senhor Diretor,

- I -

O processo em testilha foi submetido à apreciação da Consultoria-Geral da União (CGU) em virtude de solicitação formulada na NOTA/DAJI/GAB/AGU nº 0555/2009 – TOG, de 7 de maio de 2009 (fls. 60/64), elaborada no âmbito do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI).

2. Ao apreciar pedido administrativo de recondução deduzido por Sílvia Ferraz Sobreira Fonseca, Procuradora do Estado do Rio Grande do Norte, ao cargo por ela anteriormente ocupado de Procuradora Federal de 2ª Categoria (fls. 01/02), o subscritor da nota acima referida, Procurador Federal Thiago de Oliveira Gonçalves, suscitou dúvida a respeito da possibilidade de aplicação do entendimento gizado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS, acolhida nos



termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 402/2008, em face de sua não aprovação pelo Exmo. Presidente da República.

3. Argumentou que, na ausência da retromencionada aprovação, o entendimento a ser seguido acerca da recondução de inabilitado em estágio probatório referente a cargo inacumulável estadual, municipal ou distrital ou mesmo federal submetido a regime especial ou estatuto próprio é o constante do Parecer nº GQ-125, chancelado pelo Chefe do Poder Executivo da União, que, ao contrário do que foi defendido na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS, a veda.

4. Questionou, ainda, se o entendimento exarado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS é aplicável aos casos em que o pedido de recondução tiver sido solicitado anteriormente à conclusão do estágio probatório atinente ao novo cargo público, na medida em que a premissa da recondução nessas hipóteses é a inabilitação no estágio probatório.

5. Forte nessas razões, sugeriu, no arremate do seu opinativo, o envio dos autos à Consultoria-Geral da União para:

“a) análise quanto à aplicação do entendimento aprovado pelo despacho do Advogado-Geral da União (fl. 46), tendo em vista a aprovação presidencial do Parecer nº GQ-125, da AGU, de 28 de maio de 1997;
b) elucidação quanto à aplicação do entendimento aprovado pelo despacho do Advogado-Geral da União nos casos em que o servidor concluiu o estágio probatório no novo cargo ocupado, apesar de ter requerido a recondução anteriormente a tal fato;”

6. Tão logo recebidos pelo Exmo. Consultor-Geral, os autos foram encaminhados a este Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU), para análise e manifestação (fl. 66).

7. **Brevemente relatados os autos, manifesto-me.**

- II -

8. A questão da aplicabilidade da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS frente ao preexistente Parecer nº GQ-125 encontra-se, atualmente, **pacificada**.



9. De fato, diante da aprovação, pelo Exmo. Presidente da República, do Parecer n.º JT-03, que adotou a NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 108/2008-JGAS nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 02/2008, e da sua publicação, juntamente com a do respectivo “aprovo” presidencial, no Diário Oficial da União (DOU), edição de 9 de junho de 2009 (cópia em anexo), não resta qualquer dúvida de que o entendimento que hoje em dia prevalece e deve ser seguido obrigatoriamente pela Administração Pública Federal é o de que não há óbice para a recondução ao cargo federal anteriormente ocupado do servidor que, estável neste, tiver sido inabilitado em estágio probatório relativo a cargo inacumulável estadual, distrital ou municipal ou mesmo federal jungido a estatuto próprio ou regime especial.

10. Assim, por ser anterior e adotar entendimento conflitante com o do Parecer n.º JT-03, o Parecer n.º GQ-125 deve ser considerado definitivamente superado e, destarte, não mais aplicável.

- III -

11. Passo, então, ao exame do segundo questionamento apresentado pelo consulente – respeitante à aplicabilidade da tese sufragada na NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 108/2008-JGAS às situações em que o pedido de recondução houver sido feito anteriormente à inabilitação no estágio probatório concernente ao novo cargo público.

12. Ressalvado melhor juízo, creio que, para o deferimento do pleito de recondução, é indispensável que o interessado já tenha sido a inabilitado no estágio probatório do cargo inacumulável em que foi posteriormente investido, seja por força de reprovação ou de desistência. Em outras palavras, para que surja o direito à recondução deve ocorrer, primeiramente, a inabilitação.

13. Deve-se observar que o escopo da recondução disciplinada no art. 29, I, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é salvaguardar quem adquiriu estabilidade em cargo público federal, dando-lhe tranquilidade para assumir um outro cargo inacumulável ao lhe garantir o retorno ao anterior caso não logre aprovação no ou, por qualquer motivo, desista do estágio



probatório vinculado a esse último. É nesse sentido a lição do douto IVAN BARBOSA RIGOLIN¹:

“Em complemento ao art. 28 este art. 29 define e rapidamente disciplina o instituto da recondução, como sendo o retorno do servidor estável ao cargo que anteriormente ocupava, e o qual ocupava em razão da demissão do seu originário ocupante, que depois foi reintegrado. A recondução pode decorrer de dois motivos inteiramente distintos: o primeiro é a inabilitação do servidor em estágio probatório relativo a outro cargo, e o segundo é a reintegração do anterior ocupante.

No primeiro caso, sabe-se que a cada novo cargo, distinto do anterior em atribuições e natureza, o ocupante precisará habilitar-se em novo estágio probatório. Se, por exemplo, um escriturário concursado, habilitado em estágio probatório e portanto estabilizado, presta concurso para médico e é aprovado, como médico precisará submeter-se a novo estágio probatório. Se for inabilitado nesse segundo estágio, não será confirmado como médico, mas será reconduzido ao anterior cargo de escriturário.

É natural que o Estado defira tal garantia ao seu servidor estável, uma vez que sua relação com aquele servidor estável é profundamente enraizada e firme, contendo uma solidez que não pode periclitir apenas porque o mesmo servidor não foi confirmado no estágio probatório para outro cargo, de superior complexidade. Assim, enquanto estagiava como médico, natural parece ser que não tivesse de pedir exoneração de seu cargo de escriturário, onde chegou a ser estável; tão logo fosse confirmado como médico, aí sim, estabilizando-se no serviço público em situação diferente, agora como médico, romper-se-ia em definitivo seu vínculo como escriturário.

Quer-se com isso dizer que não teria sentido retirar a estabilidade do servidor enquanto escriturário antes de ser confirmada a sua estabilidade como médico; não teria senso lógico a atitude, conforme já se declinou anteriormente, em exemplo semelhante.”

14. Destarte, o manejo do instituto da recondução só faz sentido se uma dessas situações desfavoráveis ao servidor efetivamente se concretiza, impedindo-o de se estabilizar no novo cargo.

15. Não é à toa, portanto, que o texto da referida norma reza expressamente que a recondução “decorrerá” da inabilitação². O legislador assim o fez porque quis deixar claro que a recondução a pressupõe, que a ela sucede no tempo.

¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 97.

² “Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;” (negritou-se)



16. Desse modo, e ao meu aviso, o pleito de recondução há de ser formulado e só poderá ser deferido pela Administração Pública Federal **quando o interessado já tiver sido inabilitado no estágio probatório do cargo em que foi investido *a posteriori*.**

17. Corolário desse posicionamento é que, **se encerrado o estágio probatório do novo cargo e adquirida a estabilidade neste, pouco importará o momento em que foi apresentado o pedido de recondução pelo interessado, porquanto ele não terá atendido e não mais poderá atender o requisito básico para o seu acolhimento, que é a prévia inabilitação, e, ademais, estará rompido definitivamente o vínculo que mantinha com o cargo anterior.**

18. Logo, se um servidor em estágio probatório deseja voltar *sponte propria* para o cargo federal que ocupava anteriormente e no qual adquiriu a estabilidade, será **imprescindível primeiro desistir do estágio enquanto esse ainda estiver em curso. Não poderá esperar o deferimento do pedido de recondução para só então externar seu interesse em desistir do estágio probatório em que se encontra submetido.**

19. Observe-se, nessa toada, que admitir o pedido de recondução enquanto o estágio probatório do novo cargo ainda está em curso adversa não apenas o texto expresso do art. 29, I, da Lei nº 8.112/90 (que, como visto linhas acima, fala que a recondução “decorrerá” da inabilitação): **malhere, por igual, a vedação constitucional à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de que trata o art. 37, XVI e XVII, da Carta Magna³.**

³ “Art. 37. (...)”

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

a) a de dois cargos de professor; [Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001]

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]”



20. Para deixar mais claro, imaginemos uma situação em que um servidor público, desgostoso do novo cargo inacumulável que assumiu, pretenda retornar ao seu cargo federal anterior, onde já havia adquirido a estabilidade. Por motivos que não cabem aqui investigar, esse servidor prefere postular primeiramente junto à Administração Pública Federal a sua recondução e esperar o acolhimento do pleito para só então manifestar-se pela desistência do estágio probatório concernente ao novo cargo.

21. Nessa hipótese, se a Administração Pública Federal dispensar a comprovação da prévia inabilitação no estágio probatório e reconduzir o servidor interessado, **ele ocupará, ainda que por brevíssimo lapso, dois cargos não sujeitos a acumulação, haja vista que se encontrará investido, a um só tempo, no cargo federal anterior, para o qual foi reconduzido, e no novo cargo, no qual se mantém porque ainda não desistiu do estágio probatório correspondente e, destarte, dele ainda não foi exonerado. Isso é, à toda prova, inadmissível.**

22. Com base nessas conclusões, **cabará à Administração Pública Federal, ao apreciar pedido de recondução, verificar se ele está acompanhado da prova da inabilitação do pleiteante no estágio probatório** atinente ao cargo por ele posteriormente ocupado e, caso não esteja, negá-lo.

- IV -

23. Haverá, por certo, dúvidas envolvendo os pedidos de recondução formulados antes da alteração de entendimento promovida pela publicação do Parecer nº JT-03. A mais corriqueira versará, ao meu juízo, a respeito de ser ou não exigível que os interessados desistissem previamente do estágio probatório relativo ao novo cargo público estadual, municipal, distrital ou federal submetido a regime jurídico próprio, na medida em que o posicionamento da Administração Pública Federal contrário à recondução era, nessa hipótese, inquestionável, porquanto arrimado em parecer da AGU aprovado pelo Exmo. Presidente da República.

24. Ressalvada melhor opinião, **não deverá ser adotada postura diversa para tais pedidos**, ou seja, a prévia inabilitação no cargo público em que foram posteriormente investidos **continuará sendo exigida** de seus autores para que façam jus à recondução.

25. Com efeito, a recente modificação de posicionamento **cinge-se à questão da admissibilidade de que um ocupante de cargo pertencente aos quadros de outro ente da**



Federação ou mesmo da própria União, mas submetido, neste último caso, a regime próprio, seja reconduzido ao cargo federal anterior no qual logrou a estabilidade. No pretérito se entendia que isso não era possível; a partir da publicação do Parecer nº JT-03, passou-se a permitir a recondução nesses casos. Apenas isso. **Não se discutiu, tampouco se modificou a tese de que a inabilitação no estágio probatório precisa ser anterior à recondução.**

26. Ergo, mesmo antes do advento do Parecer nº JT-03 já era indispensável, pela letra expressa da norma (art. 29, I, da Lei nº 8.112/90, conforme demonstrado linhas acima) e pela vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas fora das hipóteses autorizadas pela *Lex Legum* (art. 37, XVI e XVII, da CF, também explanada alhures), que o interessado na recondução tivesse sido previamente inabilitado no estágio probatório referente ao novo cargo público.

27. Não diviso, desse modo, razão para exigir a prévia inabilitação somente daqueles que tenham requerido a recondução posteriormente à publicação do Parecer nº JT-03.

- V -

28. Importa destacar que o prazo para que a recondução seja requerida pelo interessado à Administração Pública Federal é, salvo melhor juízo, o cominado no art. 110, II, da Lei nº 8.112/90:

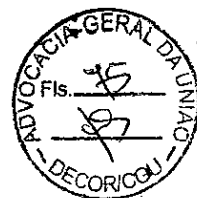
“Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.”

29. **Dispõe o interessado, portanto, de 120 (cento e vinte) dias para manifestar seu desejo de ser reconduzido.**



30. Quanto ao termo *a quo* do prazo, há de se observar que o legislador não contemplou no parágrafo único as hipóteses em que não se está impugnando um ato praticado pela Administração Pública, mas meramente manifestando o interesse em exercer um direito, *in casu*, o da recondução.

31. Trata-se de uma **omissão gritante**, que pode ser superada mediante a **aplicação analógica da regra geral do processo administrativo federal, encartado no art. 66, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁴**, de que os prazos devem ser contados a partir da cientificação oficial do ato.

32. Assim, ao meu aviso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se postular a recondução se **inicia com a publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório referente ao novo cargo inacumulável e, conseqüentemente, dele o exonerou.**

- VI -

33. No caso dos autos, há notícia de que **o estágio probatório da interessada referente ao cargo de Procuradora do Estado do Rio Grande do Norte se encerraria em 26 de outubro de 2008**, conforme certidão acostada à fl. 03. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos da AGU (CGRH/AGU) há de constatar, pois, se até aquela data a interessada já havia desistido do estágio probatório ou se foi, ao final deste, reprovada. **Se não tiver desistido, falece-lhe o direito de ser reconduzida ao cargo de Procuradora Federal de 2ª Categoria.**

⁴ “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”



- VII -

34. Julgo oportuno fazer uma observação quanto ao pleito da interessada de, em sendo reconduzida ao cargo de Procuradora Federal de 2ª Categoria, **ver preservada a sua última lotação.**

35. Ora, o que a recondução garante é, **unicamente**, o retorno ao cargo anteriormente ocupado, tanto que a norma do art. 29, I, da Lei nº 8.112/90, em **nenhum momento fala em preservação da lotação e/ou local de exercício em que se encontravam o servidor estável quando solicitou sua vacância para assumir outro cargo inacumulável.**

36. Conclui-se, então, que **a lotação e/ou local de exercício do servidor federal reconduzido ficam a critério da Administração Pública, conforme a necessidade do serviço**, cabendo ao interessado na recondução levar esse aspecto em consideração ao decidir pelo seu retorno ao cargo federal anterior, haja vista que poderá ser lotado ou designado para exercer suas funções em local diverso não apenas daquele onde se encontrava quando deixou aquele, mas também do seu domicílio atual.

- VIII -

37. Por fim, haja vista que não há uma regulamentação específica para o instituto da recondução no âmbito da Administração Pública Federal, proponho que **se submeta a matéria em debate à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, de sorte que seja analisada a **necessidade/conveniência de se editar norma estabelecendo os procedimentos a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal diante dos pedidos de recondução**, dentre os quais, ousou asserir, deverá constar a exigência da comprovação da prévia inabilitação no estágio probatório referente ao cargo inacumulável assumido posteriormente, conforme defendido alhures.

- IX -

38. Pelo exposto, tem-se o seguinte:



- a) com a aprovação do Parecer n.º JT-03, que adotou a NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 108/2008-JGAS nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 408/2008, pelo Exmo. Presidente da República e sua publicação, juntamente com a chancela presidencial, no Diário Oficial da União, estão superados todos os opinativos anteriores que dele divergem em suas conclusões, inclusive o Parecer n.º GQ-125, passando a valer e a vincular a Administração Pública Federal, a partir da sobredita publicação, o entendimento de que é lícita a recondução a cargo federal onde adquiriu estabilidade do servidor que foi inabilitado, em virtude de reprovação ou desistência, no estágio probatório referente a cargo inacumulável estadual, municipal ou distrital ou mesmo federal submetido a estatuto próprio ou regime especial em que foi investido posteriormente;
- b) a recondução pressupõe a inabilitação no estágio probatório atinente ao novo cargo, quer por desistência, quer por reprovação; logo, para que seja deferida, a inabilitação deve ser comprovada de antemão pelo interessado;
- c) encerrado o estágio probatório e adquirida a estabilidade no cargo posterior, não há como o interessado ser reconduzido, pouco importando o momento em que tenha sido formulado o pleito correspondente, eis que não haverá como ele preencher o requisito da inabilitação e já estará rompido, em definitivo, o vínculo com o cargo federal anterior;
- d) a recondução não garante a preservação da lotação e/ou local de exercício em que se encontrava o interessado no momento da vacância do cargo federal anterior. Após ser reconduzido, o interessado será lotado e/ou designado para exercer suas funções conforme a necessidade do serviço;
- e) a prévia inabilitação no estágio probatório deve ser exigida inclusive para os pedidos formulados antes do advento do Parecer n.º JT-03;
- f) o prazo para se requerer a recondução à Administração Pública Federal é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 110, II, da Lei n.º 8.112/90;
- g) recomenda-se a submissão da questão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que se perquiria a necessidade/conveniência de editar ato normativo estabelecendo os procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública Federal em face de pedidos de recondução.

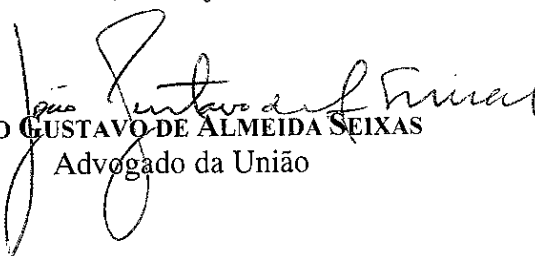
39. Em sendo aprovada a presente nota, recomendo: (a) a devolução dos autos para o DAJI, para ciência e providências cabíveis quanto ao caso concreto de que tratam; (b) sua divulgação perante os demais órgãos consultivos da AGU, em especial a Consultoria Jurídica



do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CONJUR/MP) para ciência quanto às teses nele adotadas a respeito do pleito de recondução; e (c) o encaminhamento de cópia sua à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os fins do item 32, *retro*.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília/DF, 26 de junho de 2009.


JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Advogado da União